

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.747, DE 2004

Dá nova redação ao art. 10 do Decreto
Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941,
Código de Processo Penal

Autor: Deputado CORONEL ALVES

Relator: Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa alterar o artigo 10 do Código de Processo Penal com o intuito de permitir a prorrogação dos prazos de inquéritos policiais, tanto para réus presos quanto para indiciados que estejam soltos. No primeiro caso, o inquérito policial poderá ser estendido por mais 10 dias, já na segunda hipótese, a prorrogação poderá ser por mais trinta dias.

Sustenta o autor que “O Código de Processo Penal não traz previsão de prorrogação, embora em outras leis haja essa previsão.” Alega ainda que tal modificação ajudaria a policia judiciaria em sua atividade de apuração de infrações penais.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.



C562195A20

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Observa-se que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A proposição carece de alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ao final da nova redação do artigo 10 do CPP, deve ser introduzido o sinal de reticências (...), com o objetivo de indicar que os parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo permanecem inalterados. Caso contrário, os parágrafos do artigo em questão estariam revogados.

Deve-se ainda, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 95, identificar o artigo modificado com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Quanto ao mérito, a proposta, ora em debate, é louvável, todavia, merece pequeno reparo.

É indubitável que a possibilidade de prorrogação dos prazos para conclusão dos inquéritos corrobora para a melhora da atividade policial de apuração de delitos. Os prazos previstos pelo Código de Processo Penal não se coadunam com a realidade hodierna. Foram estabelecidos em uma época (1941) em que a realidade social pouco se parecia com a dos dias atuais.

O prazo para conclusão de um inquérito policial é , na maioria das vezes, exíguo. Dessa forma , a autoridade policial não dispõe de tempo suficiente para concluir todas as diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público.



C562195A20

Cabe salientar que o parágrafo 3º do artigo 10 do Código de Processo Penal prevê a prorrogação do prazo de inquérito quando o fato for de difícil elucidação e o réu estiver solto. Todavia, há casos que não preenchem os requisitos supracitados e, ainda assim, a autoridade policial necessita de um tempo maior para concluir as apurações necessárias.

Dessa forma, a alteração legislativa em destaque não se confunde com o teor do parágrafo 3º do artigo 10 do Código de Processo Penal. Tal inovação legislativa aplicar-se-á às hipóteses nele não contempladas.

Todavia, a proposição em tela não dispõe como será feito o pedido de prorrogação nem tão pouco como se dará a análise do requerimento.

Por isso, é de suma importância prever que o requerimento deverá ser feito pela autoridade policial e endereçado ao juiz competente, que deferirá ou não o pedido, após a manifestação do Ministério Público.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.747, de 2004, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.747, DE 2004

Dá nova redação ao art. 10 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao art. 10 do Decreto-Lei nº 2, de 07 de dezembro de 1940, Código de Processo Penal.

Art. 2º O art. 10 do Decreto-Lei nº 2, de 07 de dezembro de 1940, Código Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela; podendo ser prorrogado por igual período.

(...)

§ 4º A autoridade pode requerer, ao juiz competente, a prorrogação do prazo de encerramento do inquérito por igual período, ainda que o indiciado esteja preso. O juiz poderá deferir a prorrogação, após manifestação do Ministério Público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator



C562195A20